

Diário Oficial do Município

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Decreto Nº 12.893/00

Dispõe sobre a permissão de uso dos logradouros públicos e obras de arte especiais do Município, para as finalidades que especifica, aprova tabela de preço público e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, Capital do Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 52, inciso V, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando o disposto no art. 3º da Lei n.º 3377, de 27 de julho de 1984, Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo (LOUOS), o qual estabelece o controle dos empreendimentos e das atividades públicas ou privadas no Município;

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990 (LOM), que admite a possibilidade da permissão de uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para fins de interesse urbanístico;

Considerando o disposto no art. 216, inciso III, combinado com o seu § 3º, inciso I, da Lei n.º 4.279, de 28 de dezembro de 1990, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, que autoriza o Poder Executivo a fixar tabelas de preços públicos pelo uso de bens e áreas de domínio público;

Considerando o interesse público de promover e incentivar a utilização de tecnologias mais modernas e adequadas ao esforço de recomposição e preservação da imagem urbana.

DECRETA:

Art. 1º- Fica permitido, a título precário e oneroso, o uso de logradouro público, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura de utilidades por entidades de direito público e privado, obedecidas as disposições deste Decreto e demais atos normativos.

§1º- Definem-se como equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura os elementos físicos fixos integrantes das linhas e redes de utilidades tais como postes e torres, fios e cabos, equipamentos, câmaras, cabines e armários, dutos, dutovias, galerias e todas as demais instalações de infra-estrutura, resultantes dos empreendimentos e atividades, públicos ou privados, a que se referem os arts 4º e 5º da Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo - Lei n.º. 3377, de 27 de julho de 1984.

§ 2º- Definem-se como obras de arte especiais referidas no "caput" deste artigo, pontes, viadutos, passarelas, elevados, túneis e similares.

Art. 2º- Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nos logradouros públicos, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte especiais de domínio municipal, dependerão de autorização da Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município - SUCOM, ouvida a Comissão de Coordenação de Obras e Serviços - CCOS e obedecidas as disposições deste Decreto e das normas

complementares a serem expedidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico - SEPLAM.

§ 1º - As diretrizes básicas a serem observadas quando do planejamento das atividades referentes aos serviços de infra-estrutura de utilidades urbanas, no que concerne à execução de obras e serviços e disposição dos equipamentos urbanos nos logradouros públicos e obras de arte especiais, serão estabelecidas através de normas complementares, que especificarão os documentos indispensáveis à instrução dos estudos técnicos elaborados pelos interessados e à apreciação da SUCOM.

§ 2º - As normas complementares deverão também fixar as especificações técnicas concernentes:

- I. à apresentação dos elementos de cadastro dos equipamentos já implantados, transpostos ou colocados;
- II. ao fornecimento de projetos em meio digital e sobre Base SICAR, repostos por versões "as built", quando da conclusão das obras.

Art. 3º - O requerimento solicitando a permissão de que trata este Decreto será protocolado na SUCOM que, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverá analisar e decidir sobre o pedido.

§1º - Eventual exigência comunicada ao interessado suspenderá a contagem do prazo fixado no " caput" deste artigo, que será reiniciada a partir da data do cumprimento da exigência.

§ 2º - Em não se manifestando no prazo referido no "caput" deste artigo, a SUCOM deverá fornecer ao interessado os esclarecimentos a respeito do andamento do pedido.

§ 3º - A execução das obras e serviços objeto do projeto aprovado pela SUCOM deverá ser iniciada em até 1 (um) ano, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso a que se refere o art. 4º deste decreto.

§ 4º - Do indeferimento do pedido formulado caberá recurso administrativo, dirigido ao Secretário de Planejamento, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da comunicação, ao interessado, do indeferimento.

Art. 4º - Subseqüentemente à aprovação dos projetos, deverá ser firmado um Termo de Permissão de Uso de logradouros e obras de arte especiais municipais, bem como realizado depósito de caução, pelo interessado, sem o que não será concedida a autorização indispensável ao início de qualquer obra, atividade ou instalação.

§ 1º - Compete à SEPLAM a lavratura do Termo de Permissão de Uso para os fins previstos neste Decreto.

§ 2º - O valor da caução corresponderá a 3 (três) retribuições pecuniárias mensais, sendo esta calculada na forma estabelecida no art. 5º deste Decreto e Tabelas anexas.

Art. 5º - O preço da permissão de uso dos logradouros públicos, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte especiais do Município do Salvador, a ser pago pela entidade de direito público ou privado, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para prestação de serviços de infra-estrutura urbana será representado por retribuição pecuniária em valor mensal que deverá constar no Termo de Permissão de Uso, com base na expressão estabelecida a seguir:

$Vm = G(A \times L \times T)$ onde:

Vm é o valor mensal;

G é o Fator Gerador, definido como a área de projeção (em m²) da instalação considerada, obtido pela expressão **$G = l \times b$** , onde **l** representa o comprimento, em metros, da instalação e **b** representa a sua largura, em metros, sendo que, no caso de Dutos/Condutos e Cabos Singelos/Pré-reunidos, a largura **b** mínima aplicada será de 0,10 m (dez centímetros);

A é a Alíquota definida como o percentual de incidência do preço, com valor diferenciada para cada classe de serviços de infra-estrutura e definido em função da natureza pública ou privada das obras, cujos valores serão determinados de acordo com a Tabela A, integrante deste decreto;

L é o Coeficiente de Localização definido como valor médio das faixas verticais de utilização do espaço em relação ao logradouro, em seus dois sentidos, cujos valores serão estabelecidos de acordo com a Tabela B, integrante deste decreto;

T é o Valor Territorial, definido como valor monetário atribuído ao local onde se instale o equipamento, conforme estabelecido na Planta Genérica de Valores da Secretaria Municipal da Fazenda do Município do Salvador, observadas as condições a seguir discriminadas:

§ 1º- O Valor Territorial deverá observar, ainda, as seguintes condições:

- I. o valor de **T** será obtido pela média entre os valores monetários atribuídos aos logradouros objeto do pedido;
- II. para as obras de arte especiais, o valor de **T** será obtido pela média entre os valores monetários atribuídos ao trecho que antecede a obra de arte e ao trecho a ela subsequente.

§ 2º- Compete ao requerente a apresentação dos documentos e elementos que considere suficientes para subsidiar o seu enquadramento na classificação estabelecida neste artigo.

§ 3º- O órgão responsável pela lavratura do Termo de Permissão de Uso poderá exigir, quando necessário, a apresentação de outros documentos, para fins dos enquadramentos de que trata este artigo.

§ 4º - Sempre que houver alteração na Planta Genérica de Valores, o valor da retribuição será recalculado segundo a fórmula prevista neste artigo.

Art. 6º- A SEMIN acompanhará a execução de quaisquer obras e serviços, notificando de imediato o interessado para efetuar as correções que entenda necessárias, se for constatada a inobservância do projeto aprovado, atendidas ainda as seguintes disposições:

- I. - Uma vez comunicada, pelo interessado, acerca do início da execução das obras ou serviços, a Secretaria de Saneamento, Habitação e Infra-estrutura Urbana - SEMIN exigirá deste a comprovação da aprovação técnica do projeto, o Termo de Permissão de Uso e o cronograma físico detalhado, em 2 (duas) vias;
- II. Concluída a obra ou serviço, o interessado fornecerá à SEPLAM, nos 60 (sessenta) dias subsequentes à data de conclusão, em meio digital, a versão "as built" das obras realizadas e a certidão da SEMIN de que a obra ou serviço observou, em

todos os seus termos, o projeto aprovado, a técnica prevista e a respectiva previsão de posicionamento, após o que poderá requerer a devolução da caução.

Art. 7º - Na hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto aprovado, por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato à SEMIN e apresentar alterações no projeto à SUCOM, se for o caso.

Art. 8º - Quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive a terceiros, pela execução de obras ou serviços, serão de responsabilidade exclusiva do interessado, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente.

Art. 9º - O pagamento da retribuição a que se refere o art. 5º deste Decreto será feito trimestralmente e corresponderá à somatória de 3 (três) valores mensais, tendo como vencimento o dia 15 do mês inicial de cada trimestre.

Parágrafo Único - A contagem do primeiro trimestre, para fins de pagamento da retribuição pecuniária, iniciar-se-á após 90 (noventa) dias da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso correspondente.

Art. 10 - A desobediência injustificada às disposições constantes do presente Decreto sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa diária;
- III. Multa de mora
- IV. Suspensão da aprovação de novos projetos.

§1º - A advertência será aplicada pelo órgão responsável pela aprovação do projeto ou pelo órgão fiscalizador, em razão da inobservância das disposições, deste Decreto.

§ 2º - A multa diária em valor a ser fixado motivadamente entre 1/10 (um décimo) e 1 (uma) vez o valor do preço mensal referido no Termo de Permissão de Uso, de acordo com a gravidade da infração, será aplicada pelo órgão fiscalizador sempre que a entidade de direito público ou privado não atender à notificação do órgão fiscalizador quanto à inobservância do projeto na execução da obra ou serviço.

§ 3º - A multa de mora será de 2% (dois por cento) do valor do débito acrescido de atualização monetária e juros legais e incidirá no caso de atraso no pagamento de valores devidos na forma deste Decreto.

§ 4º - A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada, pela SUCOM, á entidade de direito público ou privado, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no § 2º deste artigo, por um período superior a 6 (seis) meses.

§ 5º - Da aplicação da pena prevista no § 2º deste artigo caberá defesa ao Secretário da SEMIN, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 6º - Da aplicação da pena prevista no § 4º deste artigo caberá defesa ao Secretário da SEMIN, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 11 - Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido neste Decreto.

§1º - As entidades de direito público ou privado estarão sujeitas á perda dos equipamentos implantados clandestinamente, por decisão da SEMIN.

§ 2º - Em caso de impossibilidade de retirada imediata do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, a retribuição pecuniária será cobrada em dobro até a cessação da irregularidade.

§ 3º - Para fins do cálculo da retribuição em dobro será considerada a data da publicação do presente Decreto ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.

Art. 12 - As entidades de direito público ou privado deverão encaminhar à SEMIN, até o dia 10 de março de cada ano, os planos de obras do exercício e os planos plurianuais de expansão, com horizonte mínimo de três anos, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

Parágrafo Único - Em situações especiais, devidamente justificadas, poderá ser permitido o encaminhamento dos planos de obras no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias anteriormente à data de início das intervenções, obras ou serviços.

Art. 13 - As entidades de direito público ou privado, que tenham equipamentos de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nos logradouros públicos e obras de arte especiais do Município, fornecerão à SEPLAM, em meio digital, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição do Termo de Permissão de Uso.

§1º - As entidades de direito público ou privado terão o prazo de 6 (seis) meses para cumprir o disposto neste artigo, sendo a retribuição pecuniária devida desde a data da publicação deste Decreto.

§ 2º - Decorrido o prazo estipulado no § 1º , sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal da retribuição pecuniária será calculado em dobro.

§ 3º - Transcorrido 1 (um) ano da data da publicação deste Decreto, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à utilização do espaço que estiver ocupando.

Art. 14 - Os casos especiais e omissos serão resolvidos conjuntamente pelos Secretários da SEMIN e da SEPLAM.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 10 de novembro de 2000

ANTONIO IMBASSAHY
Prefeito

GILDÁSIO ALVES XAVIER
Secretário Municipal do Governo

MANOEL RAYMUNDO GARCIA LORENZO
Secretário Municipal do Planejamento, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico

CARLOS GERALDO LINS COVA
Secretário Municipal de Saneamento, Habitação e Infra-Estrutura Urbana

[Observação.:\(A Tabela A consta no Decreto nº 13.168/2001\)](#)

Tabela B

Profundidade (metro)	Coefficiente
De zero a 1,00	1,00
De 1,01 a 1,50	0,70
De 1,51 a 2,50	0,50
De 2,51 a 4,00	0,35
Mais de 4,00	0,25
Altura (metro)	Coefficiente
De zero a 2,50	1,00
De 2,51 a 4,50	1,40
Mais de 4,50	2,00

Observações:

1. Caso a dimensão vertical de um mesmo equipamento implantado supere a profundidade ou a altura de quaisquer das faixas estabelecidas na Tabela B, prevalecerá sempre o coeficiente de maior valor.
2. Para equipamentos em forma de caixa (tipo armários, subestações em áreas públicas) deverá ser considerado sempre o coeficiente 2.
3. O coeficiente de localização para instalações situadas em obras de arte especiais municipais deverá ser considerado sempre o coeficiente 2.